



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37311.003511/2002-50
Recurso n° 157.682 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.821 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Restituição
Recorrente KIDDE RESMAT PARSCH LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2002

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição para as competências novembro de 1999 a junho de 2002, fls. 01 a 20, tendo a requerente juntado cópias às fls. 21 a 1.053.

Foi comandada diligência para a fiscalização verificar a procedência ou não do pedido, fls. 1.425.

A fiscalização elaborou Parecer às fls. 1.578 a 1.580, informando que há falta de comprovação da mão-de-obra utilizada para executar os serviços.

A unidade da Receita Previdenciária indeferiu o pleito da requerente, fls. 1.585, com fundamento nos argumentos colacionados pela fiscalização.

Inconformada, a requerente interpôs recurso, fls. 1.588 a 1.614.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 1.587 e 1.588; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da Decisão de primeira instância pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 1.578 a 1.580, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, solicitou informação à fiscalização, fl. 1.425. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 1.578 a 1.580, bem como juntou planilhas e documentos. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância (fl. 1.585). Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 1.578 a 1.580, sendo emitida a Decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão de primeira instância, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 1.578 a 1.580.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO de primeira instância.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 37311.003511/2002-50
Acórdão n.º **2302-00.821**

S2-C3T2
Fl. 2.228

CÓPIA